

PARECER Nº 1242/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 620/09

A proposta de lei em tela, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008 que dispõe sobre a proteção do meio ambiente através do controle da destinação de óleos lubrificantes servidos. Com esta medida busca complementá-la e aperfeiçoá-la, através da introdução de modificações efetuadas nos artigos 6º e 8º da referida lei.

Em sua justificativa o projeto de lei esclarece que tal alteração promoverá a coibição da prática irresponsável da troca de óleo em veículos automotores com lançamento dos resíduos oleosos no solo ou na rede de coleta de esgotos e suas embalagens nos aterros sanitários, evitando-se, assim, a contaminação do solo e das águas.

Com esta finalidade, dá nova redação ao inciso I do artigo 6º daquela lei estabelecendo a obrigatoriedade da coleta das embalagens plásticas PEAD de óleos lubrificante, além da coleta do óleo lubrificando usado ou contaminado. No inciso IV estabelece o CADRI (Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduo Industrial) como sendo o documento comprobatório da adequada destinação dos resíduos envolvidos e a obrigatoriedade de sua manutenção no local onde a atividade é exercida. Ainda no mesmo artigo, acresce os parágrafos 1º e 2º que impõem condições, respectivamente, para a venda direta de óleo lubrificante ao consumidor; e aos prestadores de serviço de geração e coleta do lubrificante servido, usado ou contaminado para o funcionamento regular da atividade. Da introdução dos parágrafos 1º e 2º resultou a renumeração do parágrafo existente.

A alteração efetuada no artigo 8º introduz um texto mais direto acerca da aplicação da penalidade imposta e o aumento de seu valor.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL à proposta de lei em apreço, tendo em vista entender que as alterações promovidas aos dispositivos da Lei nº 14.802 constituem-se em medidas de proteção ao meio ambiente capazes de coibir o lançamento de óleos lubrificantes servidos e embalagens plásticas PEAD de óleos lubrificantes em locais inadequados causando a poluição do solo e das águas de nosso município. Igualmente contribui para este propósito a atribuição de responsabilidade pela destinação dos óleos servidos também aos vendedores dos produtos e as sanções mais severas impostas aos infratores.

Visando, entretanto, efetuar uma correção na proposta de lei quando se refere ao documento denominado CADRI, sugere-se uma adequação do texto à correta terminologia empregada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, órgão responsável por sua emissão, que o identifica como "Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental". Trata-se de um instrumento que aprova o encaminhamento de resíduos industriais a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB.

Desta forma, com a finalidade de adequar o Projeto de Lei à denominação correta acima referida apresenta o seguinte texto Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 620/09 Altera dispositivos da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos I e IV, acrescidos dois parágrafos e renumerado o parágrafo único como § 3º do art. 6º da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 6º...

I – a manter e oferecer aos clientes e consumidores, local apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos e embalagens plásticas PEAD usadas contendo óleos lubrificantes;... IV – manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta dos óleos lubrificantes servidos recebidos do coletor, pelo prazo de cinco anos, e Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI relativo às embalagens.

...

§ 1º Só será permitida a venda direta de óleo lubrificante

ao consumidor quando o vendedor realizar simultaneamente a venda desse produto e a prestação dos serviços correspondentes

de geração de óleo servido (troca de óleo).

§ 2º Os geradores e coletores, assim definidos nos termos desta lei, só poderão prestar o serviço de geração e coleta, respectivamente, de óleo lubrificante servido, usado ou contaminado, desde que observadas as seguintes condições:

I – serviço realizado com equipamentos adequados, nos termos da regulamentação desta lei, de drenagem e recolhimento de óleo servido, usado ou contaminado, e em local com piso impermeável em toda área operacional;

II – posse do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI;

III – apresentação do contrato de coleta de óleo servido, usado ou contaminado e de coleta de embalagens e demais materiais oleosos descartados ou usados no processo de geração ou coleta de que trata a presente lei, tais como estopas, panos, lonas ou similares;

IV – comprovação de treinamento adequado, nos termos da regulamentação desta lei, dos funcionários que realizam a geração ou coleta de óleo servido, usado ou contaminado e a manutenção do ponto onde ocorre a geração ou coleta. § 3º Os revendedores, geradores e coletores, assim definidos nos termos desta lei, ficam obrigados a adotar todas as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante servido venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem. (NR) “.

Art. 2º Fica suprimido o inciso I e alterado o caput do art. 8º da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada a partir da primeira reincidência, sem prejuízo de eventuais sanções estabelecidas na legislação federal e estadual sobre a matéria. (NR)”. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/09/2011.

PAULO FRANGE – PTB – PRESIDENTE

ÍTALO CARDOSO – PT – RELATOR

CHICO MACENA – PT

JUSCELINO GADELHA – PSB

QUITO FORMIGA – PR

TIÃO FARIAS – PSDB

TONINHO PAIVA – PR